

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1400 /73

Aprovado por Deliberação

em 18 / 7 /1973

PROCESSO: CEE-n° 1072/73

INTERESSADO: GUILHERME IGNÁCIO BOFILL DE CASO

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO: 1° - Guilherme Ignácio Bofill de Caso solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência de estudos de seus filhos Felipe, Cristian Jorge, Juan Ignácio, Matilde Ema e Mariana Paz para que possam continuar seus estudos em nossas escolas.

2° - Situação escolar de Felipe Javier Bofill Rodriguez (1958):

a) Curso Primário com oito anos nas Escolas "Sagrados Corazones" e "Verbo Divino", em Santiago do Chile.

b) Primeira série Colegial no Colégio "Verbo Divino", em Santiago do Chile.

c) o aluno solicita autorização para matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau.

3° - Situação escolar de Cristian Jorge Bofill Rodriguez (1959):

a) Sete séries do Curso Primário nas Escolas "Sagrados Corazones", "Verbo Divino" e Seminário Santiqgo, em Santiago do Chile.

b) O aluno solicita autorização para matricular-se na 7ª série do ensino do 1º grau.

4°) Situação escolar de Juan Ignácio Bofill Rodriguez (1960) .

a) Seis séries do Curso Primário nas Escolas "Sagrados Corazones" e "Verbo Divino", em Santiago do Chile.

b) O aluno solicita autorização para matricular-se na 6ª série do ensino do 1º grau.

5° - Situação escolar de Matilde Ema Bofill Rodriguez (1962).

a) Cinco séries do Curso Primário na Escola "Sagrados Corazones", em Santiago do Chile.

b) A aluna solicita autorização para matricular-se na 5ª série do ensino de 1º grau.

6º) Situação escolar de MÂEUtoa Paz Bofill Rodriguez (1963).

a) Três séries do Curso Primário na Escola "Sagrados Corazones", em Santiago do Chile.

b) A aluna solicita autorização para matricular-se na 3ª série do 1º grau.

FUNDAMENTAÇÃO: A solicitação do pai dos cinco alunos encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei nº 4.024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto somos de parecer que este Conselho reconheça a equivalência dos estudos feitos pelos cinco alunos, com os nossos estudos do ensino do 1º grau, autorizando as matrículas dos mesmos de acordo com as seguintes especificações:

a) Felipe Javier - pode matricular-se na 1ª série do 2º grau, devendo fazer, em tempo oportuno, e sem prejuízo de continuação de seus estudos, exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica.

b) Cristian Jorge - pode matricular-se na 7ª série do ensino do 1º grau, devendo submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica.

c) Juan Ignácio - pode matricular-se na 6ª série do ensino do 1º grau, devendo submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

d) Matilde Ema - pode matricular-se na 5ª série do ensino do 1º grau sem nenhuma outra exigência.

e) Mariana Paz - pode matricular-se na 3ª série do ensino do 1º grau sem nenhuma outra exigência.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 25 de abril de 1973.

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Avila, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Maria Ignez Longhin de Siqueira.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.